



**NUNO VALENTE**  
Consultor da Ordem dos  
Técnicos Oficiais de Contas

## Transparência fiscal

O regime de transparência fiscal aplica-se, obrigatoriamente, às sociedades com sede ou direção efetiva em Portugal que se encontram identificadas no artigo 6º do Código do IRC (CIRC), entre as quais se incluem as “sociedades de profissionais”. Verificadas estas condições, tal sociedade fica obrigatoriamente sujeita ao regime de transparência fiscal, independentemente da forma que revista, isto é, quer se trate de uma sociedade por quotas, de uma sociedade irregular ou de uma sociedade unipessoal.

As sociedades de profissionais são sociedades constituídas para o exercício das atividades profissionais constantes da lista prevista no artigo 151.º do Código do IRS (CIRS), excluindo-se a atividade de natureza residual onde se incluem as atividades profissionais não especificamente discriminadas, nominalmente classificadas com o código 1519 – “Outros prestadores de serviços”. Em geral, estão nesta lista compreendidas as denominadas profissões liberais, como atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas ou contabilistas.

A Lei nº 2/2014, que procede à reforma do CIRC, apresenta uma nova definição de “sociedades de profissionais”, mais completa, que deixa de se pautar, obrigatoriamente, pela referida exigência de identidade da profissão dos sócios, possibilitando a integração de participações não maioritárias de outras profissões, bem como de meros investidores, podendo mesmo integrar participações de outras sociedades. Passa também a qualificar como “sociedades de profissionais” aquelas cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151º do CIRS, desde que, cumulativamente: em qualquer dia do período de tributação, o capital social seja detido por 5 ou menos sócios; nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público; e o capital social detido por sócios não profissionais seja inferior a 25%.

Em 2014 esta definição alargada de “sociedades de profissionais” desencadeou diversas dúvidas em relação à sua interpretação, esclarecendo a direção dos serviços do IRC através de despacho com assunto “Sociedades de Profissionais – Conceitos para efeitos do enquadramento no regime de Transparência Fiscal – Reforma do IRC” do dia 18 de fevereiro de 2014 que as novidades introduzidas por este regime se revestem de total boa-fé, não sendo assim estabelecido um regime transitório para alteração da tributação dos sujeitos passivos por meio de uma expressão “em qualquer dia do período de tributação”, bastando preencher os requisitos supra referidos durante todos os dias do período de

tributação e não apenas “um, nem a dois ou três dias”.

Outra questão que tem levantado dúvidas prende-se com o requisito exigido que “pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades” especificamente prevista na lista constante do artigo 151º do Código do IRS, “total ou parcialmente, através da sociedade”. Neste contexto, um sócio, profissional de uma das atividades referidas, mas que não a exerce através da sociedade em causa, não qualifica para efeitos de contagem da participação de 75% exigida, detendo o objeto social da sociedade um papel primordial na apreciação dos requisitos.

### Regime de trabalhadores independentes

O momento da verificação dos pressupostos para a qualificação de uma sociedade como de profissionais corresponde ao último dia do período de tributação. Esta informação não consta do cadastro, pelo que não haverá lugar a entrega de qualquer declaração cadastral, nomeadamente declaração de alterações. Assim, se em 31 de dezembro do ano em causa a sociedade reunir os requisitos para ser enquadrada no regime de transparência fiscal, este regime aplica-se a todo o exercício, o qual deverá ser mencionado aquando do preenchimento da declaração periódica de rendimentos modelo 22, não sendo tributada em IRC não havendo sujeição ao pagamento especial por conta, salvo quanto às tributações autónomas, sendo imputada a matéria coletável aos sócios com base na sua participação social ou em partes iguais aquando da entrega do Anexo G da IES, tendo estes de entregar como obrigação acessória a declaração de rendimentos do Anexo D da modelo 3, sendo desta forma a matéria coletável tributada em IRS. Relativamente ao enquadramento dos membros de órgãos estatutários (MOE) de sociedades enquadradas no regime de transparência fiscal, estes enquadram-se no regime dos trabalhadores independentes, conforme referido no artigo 133º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Se os MOE auferirem remuneração, esta será sempre considerada rendimento de categoria A sujeita a retenção na fonte à taxa aplicável ao escalão de rendimentos, ficam as entidades devedoras desses rendimentos obrigadas à entrega da declaração mensal de rendimento, não sendo de preencher o campo destinado às contribuições obrigatórias para a segurança social, pois estas estão a ser entregues pelo regime dos trabalhadores independentes. Não tendo informações precisas de como e quando se deve efetuar o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, pois só no final do ano civil é que se pode confirmar a inclusão no regime da transparência fiscal, aconselha-se a obtenção de informação detalhada junto da Segurança Social.